



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000031

PARECER JURÍDICO nº 180.2018

Assunto: Mensagem aditiva nº 15.2015 ao Projeto de Lei nº 80.2018.

Protocolo: 1173.2018

Objetivo: Institui o DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte para a comunicação eletrônica entre a Administração Tributária e Fiscal do Município de Toledo e o sujeito passivo.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Ilegalidade.

I. Relatório

Retornaram à esta Assessoria Jurídica, por encaminhamento do Vereador Marcos Zanetti, de forma genérica, novo pedido de parecer jurídico acerca da Mensagem Aditiva nº 15.2018 ao Projeto de Lei nº 80.2018 que *institui o DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte para a comunicação eletrônica entre a Administração Tributária e Fiscal do Município de Toledo e o sujeito passivo.*

Esta Assessoria já havia se manifestado neste Projeto de Lei, conforme Parecer Jurídico nº 123.2018.

É o breve, mas necessário, relato.

II. Parecer

A Mensagem Aditiva, segundo o Sr. Prefeito, visa sanar algumas lacunas e distorções do projeto de lei alhures apresentado, especialmente no que tange a obrigatoriedade e o prazo para que o contribuinte se cadastre e utilize o DEC.

Todavia, algumas questões devem ser levantadas:

- I. Segundo o artigo 5º, §3º, III, o contribuinte poderá ser credenciado de ofício no DEC se ele for obrigado e o não fizer no prazo estabelecido em regulamento.

Uma vez que praticamente todas as intimações do contribuinte passarão a serem realizadas pelo DEC após o seu credenciamento, aquele poderá ser notoriamente prejudicado pois poderá não conhecer das intimações lhe encaminhadas. A administração pública não pode, de forma compulsória, cadastrar o contribuinte em seu sistema, pois esta *liberdade* cabe tão somente a este, podendo sim sofrer sanções pela não credenciamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000032

- II. Não pode o "Regulamento" criar obrigações ou restrições de direito que não previstas em lei, conforme disposição prevista no §4º do artigo 5º. Tal exigência não caberá ao Prefeito decidir, mas sim ao Poder Legislativo quando da aprovação da lei (princípio da legalidade).
- III. No §6º do artigo 5º delega-se à Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos do Município estabelecer os critérios para os sujeitos passivos que não necessitarão de certificado digital para acesso ao DEC. Referida delegação jamais poderia ser à citada Secretaria, mas sim ao Prefeito (por meio de regulamento) ou ser definida em lei, mas não ao subjetivismo do Secretário que não tem competência, mesmo que delegada por este Poder.
- IV. Ainda neste §6º do artigo 5º, questiona-se se o Município terá um 'aplicativo específico para acesso' ou se este 'acesso' poderá ocorrer por meio da internet (via navegador/*browser*), através de página segura, como ocorre nos âmbitos Federal e Estadual. Ressalta-se que "aplicativo específico" exige a criação e distribuição de um *software* apenas para uso do DEC, o que confronta a Mensagem Aditiva que visa facilitação e desburocratização, em especial com a desnecessidade de uso do certificado digital.
- V. No *caput* do artigo 6º, a expressão "poderão" deverá ser substituída por "serão" pois não implica em coercibilidade, deixando a critério da Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos do Município a opção de publicar ou não as comunicações no DEC.

Sugere-se aos Vereadores a propositura de emenda aditiva para que os contribuintes sejam também notificados via *email* (correio eletrônico) utilizado no credenciamento quando ocorrer movimentações no DEC, além de notificações, intimações ou outras formas de ciência do ato administrativo, bem como que eventual troca de *email* deverá ser comunicada pelo contribuinte, sob pena de válida a notificação.

Toledo, 14 de agosto de 2018.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico